DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3150/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15414/2016
PROTOCOLO	: 1701249
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELINO PELARIN
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 58/2016
CONTRATADO	: EVANDRO LUIZ CARDOSO - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2016.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2016
VALOR	: R$ 106.838,20 (CENTO E SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato n. 58/2016 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Evandro Luiz Cardoso – ME, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2016.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 22/2016 que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado regular por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 1702/2017, constante no processo TC/MS n. 15198/2016.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –19203/2017 (f. 99/104), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 105), concluindo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 72.965,68
NOTA FISCAL	R$ 72.965,68
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 72.965,68

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 58/2016 e da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Cassilândia e Evandro Luiz Cardoso - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc